

Inquérito Civil n. 06.2019.00001539-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José Maroco, 2226, Centro, Município de Nova Itaberaba, CNPJ n. 95.990131/0001-70, representado neste ato pelo Sr. Prefeito Marciano Mauro Pagliarini, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001539-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o conjunto de regras básicas que determina e orienta a ocupação e o ordenamento do espaço urbano, a partir da identificação e da análise das características fundiárias, das atividades econômicas predominantes, dos costumes e das perspectivas de desenvolvimento e resolução dos problemas socioeconômicos, no sentido de privilegiar as potencialidades da cidade;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo coordenar todas as formas de transformação do ambiente construído, visando aumentar o bemestar dos habitantes e promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como disciplina o art. 182 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 182 da Constituição da República estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e



de expansão urbana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Estatuto da Cidade, que prevê que a propriedade urbana deve cumprir a sua inata função social, se atendidas às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor;

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele diploma;

CONSIDERANDO que há repercussão geral reconhecida pelo Excelso Pretório acerca da matéria trazida a lume (RE 607940 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/12/2010);

CONSIDERANDO o Plano Diretor é imprescindível para as cidade integrantes de regiões metropolitanas e aglometações urbanas, conforme estabelece o inciso II do art. 41. Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual n. 495, de 26 de janeiro de 2010, institui as regiões metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado:

CONSIDERANDO que a elaboração do plano diretor é uma regra constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Município. A sua não observância caracteriza a inconstitucionalidade por omissão do ente federativo faltante:

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do Município de Nova Itaberaba à regra do Estatuto da Cidade que prevê a obrigatoriedade do Plano Diretor para os municípios integrantes de região metropolitana.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª - O Município de Nova Itaberaba compromete-se a, no prazo de 90 dias a contar de 30-7-2019, realizar licitação para levantamento dos dados urbanísticos necessários para elaboração do Plano Diretor.

Parágrafo único. Ao fim do prazo de 90 dias, a licitação deverá estar concluída, com possibilidade de prorrogação justificada.

Cláusula 3ª - O Município de Nova Itaberaba compromete-se a, no prazo de 180 dias a contar do término da licitação referida na cláusula segunda, prorrogável justificadamente, a executar e a fiscalizar o contrato firmado com o término do procedimento licitatório, de modo a assegurar o levantamento dos dados urbanísticos necessários para elaboração do Plano Diretor.

Cláusula 4ª - O Município de Nova Itaberaba compromete-se na obrigação de fazer consistente em encaminhar, no prazo de 120 dias a contar do cumprimento da cláusula terceira, prorrogável justificadamente, projeto de Plano Diretor à Câmara Municipal, mediante o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Parágrafo único. Na contagem do prazo, não serão considerados os dias de recesso do Poder Legislativo de Nova Itaberaba (15 de dezembro até 15 de fevereiro).

Cláusula 5ª - Durante a elaboração e trâmite do projeto de Plano Diretor, o COMPROMISSÁRIO se compromete a incentivar a realização de todas as medidas necessárias à confecção democrática e participativa de tal ferramenta urbanística, observando, principalmente, o previsto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 10.257/01.

Parágrafo único: Para assegurar que a formulação do Plano Diretor seja resultado de um esforço conjunto do Município e da sociedade, o COMPROMISSÁRIO adotará, entre outras medidas, os seguintes procedimentos: (a) realização de oficina preliminar para capacitar técnicos e agentes locais; (b) instituição de consultores para assegurar métodos locais na construção do plano; (c) capilaridade ao se discutir o plano em bairros, vilas e distritos; (d) uso de linguagem legislativa compreensível na redação da lei municipal do plano; (e) observação dos



orçamentos plurianual e anual do município.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª - Em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa diária de R\$ 5.000,00, exigível a cada violação, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará ao Ministério Público a execução do presente acordo, que equivale a título executivo extrajudicial.

Cláusula 7ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o Compromissário, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 30 de julho de 2019.

BÁRBARA ELISA HEISE Promotora de Justiça MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA Compromissário